Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 13 de outubro de 2012 - nº 1434 - Ano XVI - Caderno B www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 36 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São Paulo, 11 de junho de 2012

Ofício C.ECR nº 688/2012
TC-002715/003/06

001

À Comissão de Finanças
at. 25/6/12

Senhor Presidente

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessões de 01 de abril de 2008, 28 de setembro de 2011 e 09 de maio de 2012, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças dos autos em epígrafe.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
ATIBAIA - SP
Rmo/ais/03
AR

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana,315 - 4º Ed. Sede - Centro - SP - CEP 01017-906- TEL 3292 3529 – FAX 3292 3713
www.tce.sp.gov.br - gcecr@tce.sp.gov.br

Poder Legislativo

TC-002715/003/06
3002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

035

A C Ó R D Ã O

Proc.TC-002715/003/06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: MENG Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: contrato entre a Prefeitura de Atibaia e a MENG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no Município de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em julgamento: embargos de declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da L.C.709/93. Acórdão publicado no DOE em 20.10.11.
Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Adriana Sagiani, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.
Acompanham: expedientes TC-40981/026/06, TC-14783/026/08, TC-22845/026/11 e TC-11482/026/12.

EMENTA: embargos de declaração em face da resolução do E. Tribunal Pleno, que decidiu, em sede de recurso, manter o julgamento da E. Segunda Câmara pela irregularidade de licitação e de contrato celebrado por Prefeitura. Verifica-se que os recorrentes não lograram descaracterizar quaisquer pontos que fundamentaram a desaprovação dos atos, os quais, aliás, restaram enfrentados um a um no julgamento das medidas recursais. E agora o embargante, muito embora pleiteie o pronunciamento acerca de alegação que entende não ter sido avaliada, na verdade, pretende a reapreciação da matéria, o que, evidentemente, não se afigura cabivel em sede de embargos. Conhecidos. Rejeitados. V.U.

Poder Legislativo

TC-002715/003/06
3003

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
036

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de maio de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente, resolveu conhecer dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do Relator juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a respeitável decisão que negou provimento aos recursos ordinários e que confirmou o julgamento da E. Segunda Câmara, no sentido da irregularidade da licitação e do contrato.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.
São Paulo, em 16 de maio de 2012.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/05/2012
Cartório do C.EBC

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de ATIBAIA

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em atendimento ao artigo 303 do Regimento Interno desta Casa, em cumprimento ao princípio da publicidade art. 37 da Constituição Federal e ao despacho exarado do Presidente, a Câmara Municipal da Estância de Atibaia está publicando a sentença objeto do Protocolado Diversos nº 026/2012, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao processo TC-001821/003/06

Atibaia, 07 de agosto de 2012.

SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São Paulo, 17 de julho de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 001

Ofício C.ECR nº 895/2012
TC-001821/003/06

A Comissão de Finanças, após publique-se. Atibaia, 06/8/2012

Senhor Presidente

Nos termos da r. Sentença publicada no DOE de 07 de junho de 2012, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças dos autos em epígrafe.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

SAMY WURMAN
Auditor - Substituto de Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de
ATIBAIA - SP
RMO/pcmc/03
AR

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC-1821/003/06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 002

PROCESSO: TC-001821/003/06
CONTRATANTE: SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia
Responsáveis pela contratante: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente, à época), Alexandre Peranovich (Diretor Superintendente Substituto, à época) José Francisco Alves Pinto (Superintendente).
Contratada: Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda..
Responsáveis pela contratada: Luiz Renato Pereira (Sócio Administrador), Reginaldo Oliveira Morais e Mario de Souza (procuradores).
Objeto: Contratação de empresa para desenvolvimento, implantação, customização e treinamento, com cessão de direito de uso e manutenção de sistema de gestão comercial, na arquitetura Cliente/Servidor, interface gráfica em ambiente MS Windows com acesso a banco de dados relacional específico do conjunto de softwares e respectivos módulos.
Em exame: Termo de Aditamento nº 03, de 17/04/2007; Termo de Aditamento nº 04, de 18/01/2008; e Termo de Aditamento nº 05, de 15/12/2008.
OBSERVAÇÃO: Julgados irregulares licitação, contrato, 1º e 2º Termos Aditivos, em decisão da E. Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão publicado em 16/05/2009 - fls. 1024/1025), confirmada pelo E. Plenário (Acórdão publicado em 12/06/2010 - fls. 1061).

SENTENÇA

Em exame termos aditivos (3º ao 5º) firmados entre ***SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia*** e ***Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.***, relacionados ao Contrato nº 27/04, celebrado em 10/12/2004, tendo por objeto a "*contratação de empresa para desenvolvimento, implantação, customização e treinamento, com cessão de direito de uso e manutenção de sistema de gestão comercial, na arquitetura Cliente/Servidor, interface gráfica em ambiente MS Windows com acesso a banco de dados relacional específico do conjunto de softwares e respectivos módulos.*".

Julgados **irregulares** licitação, contrato, 1º e 2º Termos Aditivos, em decisão da E. Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão publicado em 16/05/2009 - fls. 1024/1025), confirmada pelo E. Plenário (Acórdão publicado em 12/06/2010 - fls. 1061).

Poder Legislativo

1.421

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC-1821/003/06

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA ATIBAIA 003

Os aditivos em apreciação reajustaram[1] os preços pactuados dos serviços, conforme previsto na Cláusula Quarta, item 4.3, do contrato.

Apontadas incorreções[2] na instrução, assinou-se prazo aos responsáveis para que tivessem oportunidade de apresentar justificativas.

Em resposta, a Autarquia Municipal esclareceu, inicialmente, que os Aditivos em exame foram firmados antes (anos de 2007 e 2008) da condenação definitiva (maio de 2009) do procedimento; embora os reajustes pudessem ser consignados por meio de Apostilamento, o órgão tem por praxe a elaboração de Termos de Aditamento para essa finalidade; por tais razões e diante da inexistência de irregularidades graves suscitadas pela fiscalização, espera julgamento favorável ou, ao menos, que não seja aplicada nova penalidade aos responsáveis.

É o relatório.

Decido.

Malgrado as justificativas oferecidas pela Origem, inarredável a incidência do princípio da acessoriedade a macular os atos posteriores relacionados a contrato cuja execução encontrava-se comprometida pela ilegalidade do procedimento licitatório adjacente, do pacto principal decorrente e termos aditivos anteriores.

Prevalece, no caso, a aludida regra jurídica que, além de sua natureza lógica, está expressa no atual Código Civil[3], independente da regularidade formal do

---

[1] Índice IPC/FIPE:
3º Termo: 1,79% (valor de R$6.048,96), referente ao período de dezembro/05 a novembro/06;
4º Termo: 4,61% (valor de R$7.975,80), referente ao período de dezembro/06 a novembro/07;
5º Termo: 6,86% (valor total de R$48.351,12 para os 3 meses restantes do contrato), referente ao período de dezembro/07 a novembro/08;

[2] Fls. 1199/1202 e 1214/1217: *Falta de autorização do ordenador de despesa para celebração dos Termos 03 e 04, embora tenha subscrito os respectivos instrumentos, caracterizando falha de natureza formal; e incidência do princípio da acessoriedade, em razão da definitiva condenação do pacto originário.*

[3] Lei nº 10.406/02, Novo Código Civil:

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC-1821/003/06

instrumento acessório ou de ter sido firmado anteriormente à condenação definitiva por esta Corte.

Nessas condições, julgo **irregulares** os 3°, 4° e 5° Termos de Aditamento ao Contrato n° 27/2004, assinados em 17/04/07, 18/01/08 e 15/12/08, aplicando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Publique-se.

G.C., em 31 de maio de 2.012.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CONSELHEIRO

RVC

"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."
"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negocio jurídico não o prejudicará na parte valida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Poder Legislativo

1.110

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC-1821/003/06

PROCESSO: TC-001821/003/06
CONTRATANTE: SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.
Responsáveis pela contratante: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente, à época), Alexandre Peranovich (Diretor Superintendente Substituto, à época) José Francisco Alves Pinto (Superintendente).
Contratada: Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda..
Responsáveis pela contratada: Luiz Renato Pereira (Sócio Administrador), Reginaldo Oliveira Morais e Mario de Souza (procuradores).
Objeto: Contratação de empresa para desenvolvimento, implantação, customização e treinamento, com cessão de direito de uso e manutenção de sistema de gestão comercial, na arquitetura Cliente/Servidor, interface gráfica em ambiente MS Windows com acesso a banco de dados relacional específico do conjunto de softwares e respectivos módulos.
Em exame: Termo de Aditamento nº 03, de 17/04/2007; Termo de Aditamento nº 04, de 18/01/2008; e Termo de Aditamento nº 05, de 15/12/2008.
Extrato para publicação: pelos fundamentos da r. sentença de fls. foram julgados irregulares os 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento ao Contrato nº 27/2004, assinados em 17/04/07, 18/01/08 e 15/12/08, aplicando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
Publique-se

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 005

PUBLICADO NO D.O.E
DE 07/06/12

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 006

Fls.1.236

DMC

Processo: TC-001821/003/06

***Certifico**, que a r. Sentença de fls.1.227/1.230 publicada no Diário Oficial do Estado de **07/06/2012**, transitou em julgado em **26/06/2012**.*

*Cartório do Gabinete do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em **13/07/2012**.*
Diego Marques Corrêa – Agente da Fiscalização Financeira.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de ATIBAIA

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em atendimento ao artigo 303 do Regimento Interno desta Casa, em cumprimento ao princípio da publicidade art. 37 da Constituição Federal e ao despacho exarado do Presidente, a Câmara Municipal da Estância de Atibaia está publicando a sentença objeto do Protocolado Diversos n° 025/2012, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente aos processos TC-003474/003/05 e TC 3475/003/05

Atibaia, 07 de agosto de 2012.

SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

003

São Paulo, 5 de julho de 2012

Ofício CGC.ARC nº 669/2012
TC-3474/003/05 e TC-3475/003/05

A comissão de finanças e publicação até 06/8/2012

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 02 de junho de 2009, encaminhar, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças do processo em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas tomada no Processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente da Câmara
Municipal de Atibaia
a/an/4

Poder Legislativo

181

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D Ã O 009

TC - 003475/003/2005
Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia
Contratada: Construtora Marquise S/A.
Autoridade Responsável que firmou o Instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito Municipal).
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares do Município de Atibaia.
Assunto: Dispensa de Licitação. Contrato nº 130/2001, celebrado em 24/09/2005.
Valor R$ 672.500,00.
Advogada: Dra. Vanessa Ligia Machado OAB/SP nº 223.021

TC - 003474/003/2005
Contratante: Saneamento Ambiental da Estância de Atibaia
Contratada: Construtora Marquise S/A.
Autoridade Responsável que firmou o Instrumento: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente interino).
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares do Município de Atibaia.
Assunto: Termo de Sub-Rogação do Contrato Administrativo nº 130/01, assinado em 28.01.2002; 1º Termo de Aditamento, de 22.03.2002 e 2º Termo de Aditamento, de 19.06.2002
Valor R$ 1.891.346,64.
Advogado: Dr. Araê Collaço de Barros OAB/SP nº 84.063

Vistos, relatado e discutido os autos dos processos TC-003475/003/2005 e TC - 003474/003/2005.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, bem como do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Primeira Câmara, em sessão de 02 de junho de 2009, diante do exposto no voto do relator juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato apreciados no TC - 003475/003/2005, bem como o termo de sub-rogação constante do TC - 003474/003/2005.

Poder Legislativo

172

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

010

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do relator, juntado aos autos, julgar irregulares o 1° e o 2° termos aditivos, constantes no TC – 003474/003/2005, aplicando-se ao responsável, Sr. Carlos Roberto Belani Gravina, Diretor Superintendente interino, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, encaminhado-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Atibaia, por intermédio de sua procuradoria jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator

LP

Publicado no DOE de 08.08.09

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de ATIBAIA

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em atendimento ao artigo 303 do Regimento Interno desta Casa, em cumprimento ao princípio da publicidade art. 37 da Constituição Federal e ao despacho exarado do Presidente, a Câmara Municipal da Estância de Atibaia está publicando a sentença objeto do Protocolado Diversos nº 029/2012, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao processo TC-002391/003/07.

Atibaia, 21 de agosto de 2012.

SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de agosto de 2012

Ofício C.CFA nº 1564/2012
TC-002391/003/07

CÂMARA MUNICIPAL
001
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Senhor Presidente

Nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno e Colenda Segunda Câmara, em sessões de 18.07.2012 e 06.10.2009, transmito a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, as cópias respectivas, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte, exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no D.O.E. de 10.11.94.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

Robson Marinho
Conselheiro - Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
SAULO PEDROSO DE SOUZA
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
ATIBAIA - SP

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 243
TC-002391/003/09

CÂMARA MUNICIPAL
002
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 06-10-2009

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 10/06 e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. José Roberto Tricoli, ex-Prefeito de Atibaia, no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/02.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para ser providenciada a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, e, caso decorra o prazo sem comprovação de recolhimento da multa, à Procuradoria da Fazenda do Estado para ser promovida a cobrança judicial.

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar o Sr. José Roberto Tricoli quanto à multa imposta, nos termos do voto do Relator;
e) juntar ou certificar;
f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
g) certificar sobre as medidas adotadas e, verificado o recolhimento da multa, submeter os autos ao Relator para o que couber, passando, antes pelo DSF-II para as devidas anotações;

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
003
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Fls. nº 2492
TC-002391/003/07

h) certificar sobre as medidas adotadas e, em não havendo o recolhimento da multa determinada na decisão, encaminhar o processo ao DSF-II para as devidas anotações, retornando, em seguida, ao Cartório do Relator para que providencie o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda do Estado para ser promovida a cobrança judicial.

SDG-1, em 07 de outubro de 2009

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/rpa

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/10/2009 – ITEM 62

TC-002391/003/07
Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.
Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-07. Valor – R$4.883.968,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, publicada em 22-05-08.
Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.
Auditada por: UR-3 – DSF-II.
Auditoria atual: UR-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Atibaia e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.

Orçados em R$6.260.301,91 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e um reais e noventa e um centavos), os serviços foram licitados por intermédio da concorrência

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
005
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

n.º 10/06, cujo instrumento convocatório teve seu extrato publicado no DOE, em jornal de grande circulação no Estado e outros meio de divulgação.

Consta dos autos que 30 (trinta) empresas retiraram cópias do edital, dentre as quais, 07 (sete) apresentaram propostas, restando 05 (cinco) habilitadas, sem desclassificações.

Abertos os envelopes, sagrou-se vencedora a oferta da contratada, no valor de R$4.883.968,58 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 78,01% do cálculo inicial da despesa.

Apreciados os recursos e proferido o julgamento pelo menor preço, o procedimento seguiu à homologação e adjudicação, conforme publicação na Imprensa Oficial local de 14/07/09 (fl. 2318).

Prestada a garantia (fl. 2346), as partes subscreveram o instrumento contratual em 19/07/07, com prazo de vigência em 12 (doze) meses, cujo extrato recebeu divulgação em 01/08/07 (fl. 2364).

No exame da matéria, Auditoria apontou a aglutinação indevida do objeto, por envolver a realização de obra de

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
006
275

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

engenharia e execução de serviços de assistência social, estes visando ao assentamento de famílias; indicação incorreta da dotação orçamentária onerada com a despesa; exigência de atestado de capacidade técnica em "execução de unidades habitacionais", prevista no item 11.4.d-2 do edital e em desobediência ao disposto no § 5º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93 e Súmula n.º 30 deste Tribunal; e, ainda, a falta de clareza da regra de fornecimento da garantia de execução do contrato (item 18.1), concluindo pela irregularidade (fls. 2427/2434).

Notificada por despacho proferido na fl. 2444, a Administração apresentou as justificativas de fls. 2449/2460, alegando que o objeto e as condições de participação buscaram assegurar contratação de empresa que possuísse experiência em todas as etapas do projeto, em atenção ao convênio celebrado com a União.

Sustentou que não houve restritividade à ampla participação no certame, na medida em que 05 (cinco) empresas foram habilitadas.

Com relação aos questionamentos da existência de dotação orçamentária, emissão da nota de empenho no valor total da

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesa e garantia contratual, afirmou que não há ilegalidade, além de representarem falhas meramente formais, sem prejuízo ao erário.

Sob os aspectos de engenharia, econômico-financeiros e jurídicos, a Assessoria Técnica opinou pela irregularidade (fls. 2462, 2463 e 2464), posição acompanhada por Chefia de ATJ (fls. 2465/2466) e SDG (fls. 2467/2470).

É o relatório.

ARPH

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
008
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Em companhia da instrução, entendo que a definição do objeto não respeitou a disposição do § 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8666/93.

Não é preciso muito esforço para verificar que a execução de obra de engenharia e o acompanhamento social das famílias beneficiadas não são atividades tipicamente oferecidas por empresas do mesmo ramo de atividade.

De um lado, o objeto licitado compreende a construção de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais e toda infraestrutura urbana, como a edificação das áreas de lazer, pavimentação de vias, obras de drenagem, redes de abastecimento de água e esgoto, estação elevatória, rede elétrica e recuperação ambiental.

De outro, o memorial descrito contempla relevante projeto social voltado para a etapa seguinte, concernente à ocupação desses imóveis, com medidas concebidas à vista do aprimoramento das moradias e habitabilidade perene do local, as quais exigem, segundo o edital, a presença de "arquiteto", "advogado", "técnicos sociais" e "monitores de recreação".

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
009
Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda que mais de uma empresa tenha se credenciado para execução de todos esses serviços, não é essa a disposição do mercado e é este o parâmetro que deve orientar a produção das regras do edital, sempre com o propósito de se alcançar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e à ampliação da competitividade, nas palavras consagradas pelo referido dispositivo da Lei de Licitações.

Em decorrência, as condições de ingresso no certame espelharam o mesmo equívoco, estabelecendo, dentre outros, a obrigatoriedade de se comprovar experiência técnico-profissional em *"atividades de caráter informativo, educativo e promoção social, como também regularização fundiária e educação ambiental"* (item 11.4.d.4), além do fornecimento de relação nominal e qualificação da equipe técnica contendo necessariamente *"01 arquiteto, 01 engenheiro, 01 advogado, 02 técnicos sociais (que deverão ter obrigatoriamente formação em serviço social, sociologia, psicologia ou pedagogia) e 04 monitores de recreação"* (item 11.4.f).

Indo além, a exigência de atestado de capacidade técnica em *"execução de unidades habitacionais"*, na forma descrita pelo item 11.4.d.2, realmente caracteriza prova em atividade específica e nessa medida representa estreitamento desautorizado do

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
010
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acesso à disputa, conforme entendimento consolidado no enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

A participação de 05 (cinco) empresas não permite relevar os vícios do edital, notadamente à vista da simplicidade do objeto e do elevado grau de interesse empresarial na execução de obras com esta natureza.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento unânime e desfavorável da instrução e **VOTO pela irregularidade da concorrência n.º 10/06 e contrato decorrente**, envolvendo a Prefeitura de Atibaia e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao Sr. José Roberto Tricoli, Ex-Prefeito de Atibaia, no valor correspondente a 300 (trezentas)

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 011 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA 2480

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

UFESP's, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02 de março de 2002.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, e, caso decorra o prazo sem comprovação do recolhimento da multa, encaminhe-se à PFE para promover a cobrança judicial.

É como voto.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro

8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 012 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Fls. nº 2481
TC-002391/003/07

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JUNIOR

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 06 de outubro de 2009.

SDG-1, em 07 de outubro de 2009

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

Poder Legislativo

fls. 242

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 013 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ACÓRDÃO
TC-002391/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.
Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-07. Valor – R$4.883.968,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, publicada em 22-05-08.
Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.
Auditada por: UR-3 – DSF-II.
Auditoria atual: UR-3 – DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2009, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como dos Conselheiros, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a concorrência n.º 10/06 e o contrato decorrente, envolvendo a Prefeitura Municipal de Atibaia e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para as comunicações e medidas pertinentes.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 2512
TC-002391/003/2007

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 014 FLS.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 18-07-2012

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão combatida, inclusive com a imposição de pena de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Senhor José RobertoTricoli.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 20 de julho de 2012

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/iso

Poder Legislativo

251

CÂMARA MUNICIPAL 016 FLS. GC-CCM ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO DE 18.07.2012** **ITEM Nº 014**

TC-002391/003/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.
Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.
Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Em exame o recurso ordinário interposto pela Prefeitura da Estância de Atibaia e pelo Ex-Prefeito, Senhor José Roberto Tricoli, contra a decisão da Colenda Segunda Câmara[1] que, em Sessão realizada em 06 de outubro de 2009, decidiu julgar irregulares a licitação e o Contrato celebrados entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e a Enplan Engenharia e Construtora Ltda., que objetivou a execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo prazo de 12 meses, no valor de R$ 4.883.968,58.

O decisório também cominou pena de multa ao Senhor Roberto Tricoli, Prefeito de Atibaia à época, no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Motivou o julgamento desfavorável: infringência ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93, pelo ajuntamento de objetos de natureza distinta, unindo em um único valor, execução de obra de engenharia e o acompanhamento social

[1] A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2009, pelo voto do Substituto de Conselh Olavo Silva Júnior, Relator, bem como dos Conselheiros, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Robson Marinho.

Poder Legislativo

951

das famílias beneficiadas; além das exigências contidas no item 11.4.d.4 de se comprovar experiência técnico-profissional em atividades de caráter informativo, educativo e promoção social, como também regularização fundiária e educação ambiental, mais o fornecimento de relação nominal e qualificação da equipe técnica contendo necessariamente "01 arquiteto, 01 engenheiro, 01 advogado, 02 técnicos sociais (que deverão ter obrigatoriamente formação em serviço social, sociologia, psicologia ou pedagogia) e 04 monitores de recreação"; imposição de atestado de capacidade técnica em "execução de unidades habitacionais", na forma descrita pelo item 11.4.d.2, caracterizando prova em atividade específica, em afronta à Súmula nº 30.

Irresignados, a Municipalidade e o Ex-Prefeito, no apelo, no que se refere à aglutinação do objeto, sustentou que a união dos serviços em um único certame seria tecnicamente e economicamente mais viável, lembrando que a Lei de Licitações dispõe sobre a possibilidade de fracionamento do objeto licitado, desde que evidentemente demonstrada a viabilidade técnica e econômica que permitissem propostas parciais, no entendo, para os recorrentes, aquela "viabilidade" a que alude o parágrafo 1º do artigo 23 da citada lei não restou comprovada.

Arguiu que: "*...O ajuste em exame foi custeado por recursos federais, repassados através de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa de Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários. Assim, para receber as verbas advindas do programa, a Municipalidade deveria atender inúmeras exigências constantes do Manual para Apresentação de Propostas do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários...*".

Alegou não existir ilegalidade na aglutinação do objeto contratual ou que esta condição tenha restringido a participação de interessadas no certame, uma vez que a própria essência do ajuste pretendido, ou seja, urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, demandaria que a empresa contratada possuísse experiência na execução de obras de interesse social, especificamente em atividades de caráter informativo, educativo, participativo e de promoção social, como também regularização fundiária e educação ambiental.

Reforçou que, caso a empresa contratada não tivesse a experiência requerida, não seria possível a integração social pretendida no programa do Governo Federal.

Com relação ao item 11.4 (d.4) do edital, que trouxe como requisito de habilitação, a exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional em atividade de caráter informativo, educativo e promoção social, como também regularização fundiária e educação ambiental, sustentou que a solicitação é legal, uma vez que estaria diretamente ligada à execução técnica do objeto.

Referentemente à exigência contida no item 11.4 (f) do edital, que requereu relação nominal e qualificação da equipe técnica, a Prefeitura esclareceu que apenas deu atendimento à legislação de regência, no que dispõe o inciso II, do artigo 30, da Lei de Licitações, rebatendo que não há ilegalidade no requisito.

Poder Legislativo

951

CÂMARA MUNICIPAL 017 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Frente ao item 11.4 (d.2) do edital, que exigiu a comprovação da capacitação técnico-operacional em "execução de unidades habitacionais", a Origem aduziu não haver afronta à Súmula nº 30 deste Corte, uma vez que o instrumento convocatório não impôs mais das licitantes além da comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, de "*unidades habitacionais em alvenaria estrutural, cobertura em estrutura de madeira e telha em quantidades superiores a 60 unidades*", nada mais.

Expôs que: "*...A verdade é que qualquer exigência feita a título de capacitação técnica há de ser analisada levando-se em consideração as características do objeto licitado. Cada proponente deve demonstrar aptidão técnica para o desempenho da atividade licitada, cabendo à Administração impor condições para selecionar, dentre os licitantes, aquele que, de fato, é capaz de levar a termo o objeto contratual. Portanto, a posição adotada por esta Corte no caso em comento, deve ser revista, uma vez que o item fustigado está em consonância com a legislação de regência*".

Quanto à multa imposta ao Prefeito à época, entendeu não ter havido infração à norma legal ou regulamentar, frisando que ela deve ser dosada com razoabilidade.

Por fim, requereu o acolhimento das razões recursais para o fim de ser julgada regular a matéria, desconstituindo a multa cominada.

Processado o recurso, Assessoria Técnica de ATJ, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do apelo. No entanto, no mérito, concluiu por seu não provimento, avaliando que "*...não foi acrescido aos autos qualquer elemento novo, capaz de alterar a situação processual anterior...*".

Chefia de ATJ, endossou o posicionamento de sua Assessoria preopinante (fls.2507/2508).

SDG, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, por seu improvimento, expondo que: "*...em que pese a argumentação apresentada, na tentativa de comprovar a interligação dos vários tipos de serviços licitados, não logrei vislumbrar justificativa técnica hábil a demonstrar a necessidade efetiva de se unir, numa mesma contratação, serviços que licitados de forma separada poderiam levar a uma maior abrangência do edital e, portanto, resultar na obtenção de uma proposta mais vantajosa à administração*".

A seu ver, a situação dos autos restou agravada com as exigências insertas para a aferição da qualificação técnica no edital, dissonantes com o regramento legal e com a jurisprudência da Casa.

É o relatório.

Poder Legislativo

2516

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 018 FLS.

TRIBUNAL PLENO **GC-CCM**

Sessão de 18/07/**2012** **Item nº** 14

Processo:	TC – 002391/003/07.
Contratante:	Prefeitura da Estância de Atibaia.
Contratada:	Enplan Engenharia e Construtora Ltda.
Objeto:	Execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra.
Licitação:	Concorrência Pública nº 10/2006 (fls.309/466)
Contrato:	Nº 139/07 (fls.2347/2359) -data: 19/07/2007; -valor: R$ 4.883.968,58; -prazo: 12 meses.

- Julgados irregulares, em Sessão de 06/10/2009, da Colenda Segunda Câmara (acórdão fls.2482/2483).

Autoridade que firmou o Instrumento pela Contratante: José Roberto Tricoli – Prefeito Municipal à época.

Responsável que firmou o Instrumento pela Contratada: Euro Xavier Schlittler.

EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura da Estância de Atibaia e por José Roberto Tricoli (Ex-Prefeito) contra a r.decisão da Colenda Segunda Câmara que, em Sessão de 06 de outubro de 2009, decidiu julgar **irregulares** a licitação e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, além da aplicação de pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao Senhor José Roberto Tricoli.

Recorrente: Prefeitura da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli.
Procuradores: Antonio Sergio Baptista – OAB/SP 17.111 (fls.2445); Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP 263.565.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, por ser adequado, tempestivo[2] e ter sido interposto por parte legítima[3].

[2] Acórdão publicado no DOE de 17/10/2009 e recurso interposto em 03/11/2009 (sábado e 02/11/2009 feriado de finados).
[3] Prefeitura do Município de Atibaia e o Prefeito Municipal à época, devidamente representados por procurador.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
019
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

NO MÉRITO

As razões recursais não se apresentam suficientes para suportar a pretendida reforma do r. julgado recorrido.

Os motivos ensejadores da desaprovação dos atos foram:

- infringência ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93, em razão da aglutinação de execução de obra de engenharia e o acompanhamento social das famílias beneficiadas em um único objeto;
- exigência editalícia contemplando relevante projeto social concernente à ocupação dos imóveis, com medidas concebidas à vista do aprimoramento das moradias e habitabilidade perene do local, a qual impôs a presença de 01 arquiteto, 01 engenheiro, 01 advogado, 02 técnicos sociais (que deverão ter obrigatoriamente formação em serviço social, sociologia, psicologia ou pedagogia) e 04 monitores de recreação;
- como condição de ingresso no certame, obrigatoriedade de se comprovar experiência técnico-profissional em "atividades de caráter informativo, educativo e promoção social, com também regularização fundiária e educação ambiental";
- imposição de atestado de capacidade técnica em "execução de unidades habitacionais", na forma descrita pelo item 11.4.d.2, caracterizando prova em atividade específica, em afronta à Súmula nº 30.

Os argumentos que acompanham o presente recurso já constavam dos autos quando da decisão ora combatida e as razões ali expostas já foram enfrentadas por esta Corte.

Em que pese a controvérsia oferecida pelos recorrentes na tentativa de comprovar que a união de vários tipos de serviços numa mesma contratação traria vantagens à Administração, ela não foi capaz de reverter a situação processual. Não verifiquei justificativa técnica hábil a demonstrar a necessidade efetiva de se juntar num mesmo ajuste serviços que licitados de maneira separada poderiam levar a uma maior abrangência do edital e, portanto, resultar na obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

A infringência ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93, em razão da aglutinação de execução de obra de engenharia e o acompanhamento social das famílias beneficiadas em um único objeto, consiste na problemática de se ter no mercado uma gama de empresas que atuassem em ambas as atividades.

Como bem anotou o Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, ao proferir seu voto nestes autos: "*...Não é preciso muito esforço para verificar que a execução de obra de engenharia e o acompanhamento social das famílias beneficiadas não são atividades tipicamente oferecidas por empresas do mesmo ramo de atividade*". O que me leva a crer que não houve ampliação da competitividade em virtude da indivisibilidade do objeto.

Em decorrência, foram insertas, no edital, condições de ingresso no certame que, igualmente, contribuíram para a restritividade na participação de um maior número de interessadas, além de afronta à jurisprudência desta Corte.

A exigência de atestado de capacidade técnica em execução de unidades habitacionais, na forma descrita pelo item 11.4.d.2, representou estreitamento desautorizado do acesso à disputa, na medida que se caracterizou prova em atividade

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

específica, dissonante com o regramento legal e com a jurisprudência da Casa, consubstanciada na Súmula nº 30[4].

A obrigatoriedade de se comprovar experiência técnico-profissional em "atividades de caráter informativo, educativo e promoção social, com também regularização fundiária e educação ambiental", além do fornecimento de relação nominal e qualificação da equipe técnica impondo a presença de 01 arquiteto, 01 engenheiro, 01 advogado, 02 técnicos sociais (que deverão ter obrigatoriamente formação em serviço social, sociologia, psicologia ou pedagogia) e 04 monitores de recreação, também contribuiu para um número restrito de participantes, notadamente à vista da simplicidade do objeto e do seu elevado grau de interesse empresarial na execução de obras desta natureza. A corroborar com a assertiva, constam dos autos que 30 empresas retiraram o edital e apenas cinco disputaram a licitação.

Nessa conformidade e na esteira do posicionamento de ATJ, de sua Chefia e de SDG, e endossando as ponderações do ilustre julgador de primeira instância, meu voto é no sentido do **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão combatida em seus exatos termos, inclusive com a imposição de pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao Senhor José Roberto Tricoli.

[4] **SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 2519
TC-002391/003/07

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA FLS.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 18 de julho de 2012

SDG-1, em 20 de julho de 2012

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso

Poder Legislativo

FLS 2520

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA FLS.

A C Ó R D Ã O

TC-2391/003/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.
Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.
Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Manutenção da decisão combatida em seus exatos termos, inclusive quanto a imposição de pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em sessão de 18 de julho de 2012, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário**, e **quanto ao mérito, negar-lhe provimento,** mantendo-se em seus exatos termos a decisão combatida, inclusive quanto a imposição de pena de multa no valor equivalente a 300(trezentas) UFESP's ao Senhor José Roberto Tricoli.